ANTT - DEB
FL. 139

RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**062/2018**
OBJETO:	**REVISÃO DA NORMA ADMINISTRATIVA "PROCEDIMENTOS DE CÓPIAS E VISTAS A PROCESSOS"**
ORIGEM:	**SUDEG**
PROCESSO (S):	**50500.020661/2014-01**
PROPOSIÇÃO PF-ANTT:	**PARECER N. 01900/2017/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA N. 02197/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DEB:	**PELA APROVAÇÃO**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de revisão da Norma de Procedimentos de Vistas aos Processos, aprovada pela Resolução ANTT nº 4.820/2015 em face ao pleito encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Considerando a manifestação da OAB relacionada ao atendimento das prerrogativas profissionais dos advogados previstas na Lei nº 8.906/1994 com a previsão de acesso aos autos de processos a todos os advogados e a possibilidade de fazer carga, bem como a suspensão dos prazos quando não atendida de imediato, o pleito foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para análise jurídica.

Em complemento, o Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB apresentou minuta de proposta de Resolução com o objetivo de adequar o procedimento de vistas e cópias dos autos em trâmite na Agência.

Na análise jurídica, a PF-ANTT apontou que pela natureza dos processos administrativos que tramitam na Agência, em regra, os autos administrativos devem ser disponibilizados através de vista na própria repartição ou por fornecimento de cópias. Não obstando de que o advogado postule a carga dos autos e a autoridade administrativa analise o pleito independentemente da previsão no normativo, concluindo pela não recomendação de inclusão da previsão da carga na norma.

Com relação à sugestão de alteração do dispositivo que consigna que o pagamento da GRU Simples deve ser realizado exclusivamente no Banco do Brasil, a PF-ANTT também entende que deve permanecer no normativo, uma vez que esta entidade é a única credenciada pelo governo federal para este recebimento. Cabe ressaltar que não se trata de uma regra de competência da Agência e a sua inclusão deve-se ao fato simplesmente de deixar clara esta informação aos interessados que utilizarem este serviço.

Por fim, sobre o aspecto da interrupção do prazo durante eventual período decorrido para a disponibilização dos autos aos interessados, a PF-ANTT recomendou a sua inclusão na norma entretanto com a alteração que o instituto adequado é o de suspensão do prazo e não interrupção, uma vez que este faria com que a contagem do prazo seria reiniciada novamente pelo todo, mas o mais razoável é que o prazo seja retomado com a fruição do restante a partir do momento de sua suspensão.

Com isto, foi elaborada minuta com as adequações necessárias para a alteração do normativo. Considerando o teor das alterações propostas, a SUDEG providencialmente solicitou manifestação das unidades organizacionais da Agência (SUREG, SUFER, SUPAS, SUROC, SUFIS, SUINF, SUEXE e OUVID) quanto a proposta de alteração do normativo, porém somente a SUFIS e a SUEXE responderam à solicitação.

A proposta de alteração contemplando os entendimentos das áreas foi encaminhada para manifestação da Procuradoria, a qual apresentou algumas recomendações para observância que foram acatadas pela área técnica e ajustadas na proposta de alteração.

Ainda, de forma a permitir uma maior claridade no atendimento à Lei 12.527/2011, no que se refere ao acesso a informações por qualquer interessado, respeitado os aspectos classificados como sigilosos, procedeu-se a adequação da redação constante do item 2.2 da norma para evidencia que o interessado nas cópias ou vistas ao processo pode ser qualquer pessoa independentemente de ser parte no processo.

Também, para não haver dúvidas quanto ao fornecimento de cópias atestadas por servidor da ANTT como autenticas às do processo com o serviço notarial de verificação e atestação da autenticidade de documentos, comumente chamado de "autenticação", ajustou-se o termo "autenticada" constante no Anexo II – Emolumento relativos aos serviços de vista e cópia para "conferida".

Por último, em função de algumas divergências identificadas quando da solicitação de vistas aos processos e questionamentos quanto a possibilidade de se retirar fotografias das páginas do processo, viu-se a necessidade de incluir na definição de "vista física" a vedação a esse procedimento e, caso desejada a cópia dos autos, o interessado deverá solicitar as cópias de acordo com a norma.

ALO

ANTT - DEB
FL. 140

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas constantes nos autos, **VOTO** por aprovar a norma de procedimentos de cópias e vistas dos processos, com as alterações formais na redação para melhor elucidação de seu teor.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 23 de fevereiro de 2018.

Ass: